



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2761/16
PLE Nº 040/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 059 /17 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

Altera o art. 75 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, - que estabelece o plano de carreira dos funcionários da administração centralizada do município; dispõe sobre o plano de pagamentos; e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01 de Relator.

O Projeto altera o art. 75 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece o plano de carreira dos funcionários da administração centralizada do município; dispõe sobre plano de pagamentos; e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, aponta contrariedade à Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

O Projeto em epígrafe recebeu Parecer da Procuradoria exarando que a proposta fere a Constituição Federal em seu § 4º do artigo 39, que determina que nenhuma outra verba ou gratificação pode ser acrescida ao subsídio de Secretário Municipal.

Todavia, a Emenda nº 01 acaba por afastar eventual inconstitucionalidade, uma vez que o texto original previa a criação de verba de representação a incidir sobre o subsídio de Secretário Municipal, principalmente, na hipótese do referido cargo ser ocupado por servidor efetivo do Município de Porto Alegre.

A Emenda nº 01, além de não criar nenhum acréscimo ao subsídio de Secretário Municipal, autoriza que o servidor de carreira possa optar em receber sua remuneração de origem e mais 70% (setenta por cento) do respectivo subsídio, valorizando os servidores de carreira, em todas as esferas de poder.



**PARECER Nº 059 /17 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

A Emenda nº 01 também serve como compensação justa e legítima aos servidores públicos efetivos por eventuais perdas remuneratória decorrentes de gratificações inerentes ao efetivo exercício do cargo, produtividade, entre outras verbas, quando estão nomeados em cargos de Secretários em outras esferas de poder.

Representa, também, economia aos cofres públicos, uma vez que o servidor de carreira nomeado Secretário Municipal vai receber 70% (setenta por cento) dos subsídios, enquanto outra pessoa de fora irá receber o valor por inteiro (100%).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2017.

**Vereador Luciano Marcantônio,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 18-04-2017.

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

EMENDA 01

PLE 40/16 **Processo 2761/16**

Art.1º - Suprime-se os artigos 1º e 2º;

Art. 2º - Incluem-se os seguintes artigos:

“Art. 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo ou de emprego em qualquer dos Poderes do Município, Estado, da União, de outros estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, investido em cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou de emprego, acrescido do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal previsto no art. 1º, III, da Lei nº 12.135/2016.

Parágrafo único- O valor de que trata o "caput" não será incorporável nem computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 2º O pagamento dos valores previstos nesta Lei deverá observar, em qualquer caso, o teto remuneratório vigente no Município de Porto Alegre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta Emenda valoriza o servidor público de carreira, assegurando a devida remuneração pelo seu vínculo funcional e parcela do subsídio do cargo político de Secretário Municipal, de extrema relevância pública.

A medida garantirá economia ao crário público quando um servidor público de carreira, nomeado como Secretário Municipal, optar por sua remuneração, acrescido de **70% (setenta por cento)** do subsídio desta função, pois será menos oneroso do que nomear uma pessoa de fora do quadro, uma vez que o servidor de carreira receberá somente uma porcentagem do subsídio, enquanto uma pessoa de fora do quadro receberá o valor por inteiro.

Uma vez aprovada, proporcionará um atrativo pelo desempenho da função de Secretário Municipal, por pessoas experientes e qualificadas, servidores de carreira da Administração Pública.

Esta proposta tem por simetria o que já ocorre no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 13.461/2010.

A referida legislação estadual contempla e valoriza os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou de emprego em qualquer dos Poderes do Estado, União, de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, investido no cargo de Secretário de Estado, garantindo a opção pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego, acrescida do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração de Secretário de Estado (R\$ 25.322,25), alcançando a quantia de **R\$ 15.193,35**.

Como exemplo, o servidor público efetivo do Município de Porto Alegre, cedido para ocupar cargo de Secretário de Estado, poderá continuar percebendo sua remuneração regular pagos pela origem e mais o valor proporcional dos subsídios pagos pelos cofres públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Também serve como compensação justa e legítima aos servidores públicos efetivos por eventuais perdas remuneratórias decorrentes de gratificações inerentes ao efetivo exercício do cargo, produtividade, entre outras verbas, quando estão nomeados em cargos de Secretários em outras esferas de poder.

Não há, portanto, criação de nenhum acréscimo, gratificação ou vantagem além do subsídio. Ao contrário, o servidor efetivo cedido receberá valor referente à metade dos subsídios pagos aos Secretários Municipais, não incidindo a inconstitucionalidade prevista no art. 39, §4º da CF.

Igualmente, não configura a hipótese de acumulação remunerada de cargos, uma vez que o servidor efetivo cedido por outra esfera de poder, nomeado Secretário Municipal, está no exercício de apenas um dos cargos, ou seja, o de Secretário Municipal.

Se isso não bastasse para afastar eventual inconstitucionalidade, a natureza das verbas em discussão são diferentes. Ou seja, a verba paga pelo órgão cedente é remuneratória, porquanto a verba paga pelo Município de Porto Alegre é subsídio, que substituiu conjunto de gratificações e verba de representação pelo exercício de cargo político. Assim, o servidor efetivo poderá continuar recebendo sua remuneração do órgão de origem, em virtude de seu vínculo funcional, e parcela dos subsídios pela sua atuação como agente político.

O valor equivalente a 70% (sessenta por cento) do subsídio de Secretário Municipal, atualmente, é de **R\$ 9.089,45**, dentro dos patamares aceitáveis para cargo político de extrema relevância e interesse público.

Pelas razões expostas, peço a compreensão de todos os colegas Vereadores e aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.



Vereador Cláudio Janta



Vereador Luciano Marcantônio
Relator